DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1240/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7524/2015/001
PROTOCOLO	: 1955384
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: JULIANA ZORZO SILVA MIRANDA (PRESIDENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC00 - 2403/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Juliana Zorzo Silva Miranda (Presidente da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo à época), devidamente recebido pela Presidência Despacho DSP - GAB.PRES. - 6673/2019 (pç. 2, fls. 7-8), contra os efeitos da Deliberação AC00 - 2403/2018 (pç. 58, fls. 210-217), proferido nos autos do TC/7524/2015.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande/MS, exercício 2014, na responsabilidade da Sra. Juliana Zorzo Silva e do Sr. Júlio César Pereira Cabral, decorrente da ausência de parecer do Controlador Interno; de não elaboração e publicação das Notas Explicativas da Contabilidade – DCASP; da retificação de dados Contábeis em Balanços de anos posteriores à sua elaboração, por incumprimento à Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.133/2008, o que caracteriza descumprimento da Constituição Federal; da Lei Complementar n. 101/2000; da Lei Federal n. 4.320/64, e da Lei Complementar n. 160/2012; pela aplicação da multa de 200 (duzentas) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS, para a Sra. Juliana Zorzo Silva, e 100 (cem) UFERMS para o Sr. Júlio César Pereira Cabral; para que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, recolham ao FUNTC a multa imposta, comprovando o pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente e; pela recomendação aos gestores para que encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; e que encaminhem ao TCE as Notas Explicativas que fazem parte das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes e que observem com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.*

Em síntese, a recorrente pleiteia o reconhecimento da tempestividade do recurso, com o cancelamento da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Juliana Zorzo Silva Miranda efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida pela Deliberação AC00 - 2403/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 227 do Processo TC/7524/2015 (pç. 68);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Contas dos Municípios para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise ANA - DFCGG/CCM - 2026/2020 (pç. 7, fls. 13-16), do presente processo, que concluiu pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 911/2023 (pç. 12, fls. 28-33), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Juliana Zorzo Silva Miranda efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Deliberação AC00 - 2403/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/7524/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Deliberação AC00 - 2403/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/JRL